



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**RECURSO ADESIVO DE EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 5000194-21.2010.4.04.7014/PR**

**RECORRENTE** : JOAQUIM OSORIO RIBAS  
**ADVOGADO** : MAGALY RUBEL RIBAS  
**RECORRIDO** : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
**APELADO** : OS MESMOS

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário **adesivo** interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte.

Ocorre que, aplicando-se o princípio da unirrecorribilidade, não deve ser conhecido do aludido recurso extraordinário adesivo (RECADES11, evento 18), pois o recorrente já havia sido interposto outro recurso extraordinário (RECEXTRA1, evento 16) contra o mesmo acórdão.

Sobre o assunto, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VÍCIO CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

*1. É entendimento assente na jurisprudência do STJ que a interposição simultânea de dois recursos especiais pela mesma parte, impossibilita o conhecimento do segundo apelo nobre pela ocorrência da preclusão consumativa, pois a interposição do primeiro especial impede o manejo de novo recurso pela restrição imposta pelo princípio da unirrecorribilidade.*

*2. Na espécie, contata-se que, embora não esteja explicitamente afirmado, o segundo recurso especial, interposto após o julgamento dos embargos declaratórios, foi reiteração do primeiro, tendo em vista se tratar de verdadeira cópia daquele, razão pela qual deve ser conhecido. Destarte, havendo deficiência no julgado embargado a ensejar a sua alteração, os aclaratórios devem ser providos.*

*3. Embargos de declaração acolhidos, para posterior julgamento do recurso especial.*

*(EDcl no REsp 1242108, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/06/2011)*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ...*

*1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, devido ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa.*

*(AgRg no Ag nº 1.169.633/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe em 01/07/2011)*

E do próprio STF:

*ICM. REPETIÇÃO DE INDEBITO FISCAL. RECURSO ADESIVO COMPLEMENTAR DE APELAÇÃO.*

*Na repetição do indébito fiscal e devida a correção monetária, por aplicação analógica, quando há princípio legal no sentido de ser ela devida se o contribuinte, ao invés de pagar para repetir, depositar para recorrer.*

*É razoável (súmula 400) interpretação segundo a qual não se admite recurso adesivo que vise a complementar apelação já interposta pela parte. Para reexame de prova não é cabível recurso extraordinário (súmula 279).*

*Conhecido e provido o recurso extraordinário da primeira recorrente; não conhecido o recurso extraordinário do segundo recorrente.*

*(STF, RE 86327, 2ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 22/11/1977)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

*Não cabe de acórdão embargável na instância local (súmula 281).*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADESIVO.*

*Ao interpor recurso extraordinário seu, a parte renuncia a recurso extraordinário adesivo subsequente ao apelo extremo da outra parte.*

*(STF, RE 90.889, 2ª Turma, Rel. Min. DÉCIO MIRANDA, DJ 03/07/1979)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário adesivo.

Intimem-se.

Porto Alegre/RS, 24 de fevereiro de 2016.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8149914v7** e, se solicitado, do código CRC **4BC1747B**.

